

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 22 de março de 2022

I

Série

Número 49

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS

Portaria n.º 151/2022

Regulamenta o regime jurídico da apanha de lapas, no âmbito territorial da RAM, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006/M, de 18 de abril.

SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS**Portaria n.º 151/2022**

de 22 de março

Sumário:

Regulamenta o regime jurídico da apanha de lapas, no âmbito territorial da RAM, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006/M, de 18 de abril.

Texto:

O Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006/M, de 18 de abril, estabelece o regime jurídico da apanha de lapas na Região Autónoma da Madeira (RAM), remetendo para portaria do membro do Governo com a tutela do sector das pescas várias questões regulamentares.

Destarte, estavam em vigor a Portaria n.º 80/2006, de 4 de julho, na versão alterada e republicada pela Portaria n.º 40/2016, de 17 de fevereiro, que regulamenta a apanha da lapa, e a Portaria n.º 81/2006, de 4 de julho, que fixa as condições de atribuição do cartão de apanhador.

Tais portarias encontravam-se desatualizadas face à realidade atual deste recurso, existindo indicadores biológicos e da apanha de lapas que revelam que as populações de *Patella aspera* (lapa branca) e *Patella ordinaria* (lapa preta) se encontram em regime de exploração intensiva, sendo que em vários locais desta Região Autónoma, designadamente, na costa sul da Ilha da Madeira, as populações estão seriamente depletadas.

Ademais, a monitorização de indicadores biológicos tem demonstrado que o período reprodutivo das lapas na RAM tem vindo a estender-se ao longo do ano, pelo que o estabelecimento de um período de defeso para proteção da reprodução da lapa, é um dos meios mais eficazes no que respeita a estratégias de conservação do recurso.

Neste sentido, por forma a garantir a continuidade da espécie e o rendimento do sector para os anos vindouros, importa implementar novas medidas e reforçar as já existentes, designadamente, alargar o período de defeso de modo a proteger a época reprodutiva, interditar a apanha por períodos a determinar caso existam indicadores que demonstrem de forma inequívoca tal necessidade, alterar o número e as condições necessárias à obtenção de licenças, consolidar a necessidade de exibir certos documentos para a apanha com fins comerciais, reforçando as consequências do respetivo incumprimento e, bem assim, restringir a apanha com fins familiares aos limites previstos no n.º 1 do art.º 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006/M, de 18 de abril.

Assim, nos termos do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, e do n.º 2 do artigo 3.º, artigo 8.º e artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006/M, de 18 de abril, manda o Secretário Regional de Mar e Pescas o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma regulamenta o Regime Jurídico da apanha de lapas, no âmbito territorial da RAM, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006/M, de 18 de abril.

Artigo 2.º
Período de defeso

1. Fica interdita a apanha da lapa entre o dia 1 de novembro e o dia 31 de março, correspondente ao período de defeso.
2. Esta interdição é fixada para todos os ilhéus e áreas costeiras da RAM e abrange todas as modalidades de apanha, incluindo a familiar.

Artigo 3.º
Condições de exercício da atividade

1. A apanha de lapas com fins comerciais implica, cumulativamente, a titularidade de um cartão de apanhador e de uma licença de apanha de lapas, nos termos dos artigos seguintes, sendo que os seus titulares estão obrigados à primeira venda em lota e ao pagamento das taxas respetivas, nos termos do disposto do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006/M, de 18 de abril.
2. Em caso de fiscalização é obrigatória a apresentação dos dois documentos, o cartão de apanhador e a licença para apanha de lapas com fins comerciais, sob pena de contraordenação.

Artigo 4.º
Cartão de apanhador

1. O cartão de apanhador é emitido a pessoas singulares maiores de 16 anos, que pretendam exercer a atividade da apanha de lapas com fins comerciais na RAM.
2. O pedido de emissão, atualização ou renovação do cartão de apanhador é efetuado na Direção Regional de Pescas (DRP), através da utilização de modelo de requerimento disponibilizado pelo referido serviço, devendo ser acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do Cartão de Cidadão;

- b) Fotocópia do Cartão de Contribuinte;
 - c) Duas fotografias tipo passe;
 - d) Fotocópia do rol de matrícula e da licença da embarcação autorizada para a apanha da lapa na qual se inscreve, no caso de pretender exercer a apanha em embarcação.
3. No caso de atualização ou renovação do cartão de apanhador, apenas devem ser juntos ao pedido os documentos que foram objeto de alteração.
 4. Pela emissão, atualização ou renovação do cartão de apanhador é devida uma taxa de €5,00.
 5. O cartão de apanhador é pessoal e intransmissível.

Artigo 5.º Atualização do Cartão de apanhador

1. O titular do cartão de apanhador que exerça a atividade numa embarcação fica obrigado a comunicar à DRP, com a antecedência mínima de 48 horas, qualquer mudança de embarcação.
2. Para os efeitos previstos no número anterior deve o titular do cartão requerer a sua atualização, juntando cópia do rol de matrícula da embarcação na qual se pretende inscrever.
3. A atualização do cartão é efetuada através da alteração do seu número, introduzindo-se a identificação da nova embarcação onde o titular do cartão passa a operar.
4. O procedimento previsto no presente artigo não implica alteração do prazo de validade do cartão.

Artigo 6.º Licenciamento geral

1. O licenciamento da apanha da lapa com fins comerciais, referido no artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006/M, de 18 de abril, é efetuado nos termos do disposto do Decreto-lei n.º 73/2020, de 23 de setembro, que aprova o regime jurídico do exercício da atividade profissional da pesca comercial marítima e da autorização, registo e licenciamento dos navios ou embarcações utilizadas na referida atividade.
2. O requerimento de licenciamento e respetiva documentação, devem ser apresentados, em formato eletrónico, através da plataforma do Balcão Eletrónico do Mar (BMar), ou, em caso de dificuldade de acesso, através dos serviços da DRP.
3. O número de licenças anuais para a apanha referida no número 1, com utilização de embarcação, é de nove.
4. Caso o número de pedidos ultrapassar o limite previsto no número anterior, têm preferência na atribuição de licenças, os requerentes que possuam uma antiguidade mínima de um ano na atividade e, dentro destes, os que tenham registado no ano anterior o volume médio anual de captura mais elevado.
5. A renovação das licenças depende da avaliação científica dos stocks, bem como das quantidades descarregadas em lota no ano anterior e do cumprimento da obrigação de prestação das informações constantes do diário de captura a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006/M, de 18 de abril.
6. A DRP em função de necessidade de recuperação do recurso pode suspender, reduzir ou não atribuir novas licenças.
7. Exceciona-se do previsto no presente artigo a apanha de lapas com fins familiares exercida em zonas terrestres ou marítimas, desde que não exceda os 3 Kg/dia por pessoa, sob pena de contraordenação.

Artigo 7.º Licenciamento específico

1. A DRP pode autorizar, através da emissão de licença anual sem utilização de embarcação e restrita a uma determinada área geográfica, a apanha de lapas com fins comerciais até 15 Kg/dia a pessoas singulares.
2. O licenciamento referido no número anterior é efetuado nos termos do artigo 6.º, com as adaptações constantes do presente artigo, devendo o requerimento ser acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do Cartão de Cidadão;
 - b) Fotocópia do Cartão de Contribuinte;
 - c) Comprovativo da inscrição na atividade da pesca, emitido pela Autoridade Tributária e Aduaneira;
 - d) Comprovativo de residência.
3. Para efeitos do disposto no número 1 são fixadas as seguintes áreas geográficas:

- a) Zona A - constituída pelos concelhos do Funchal, Câmara de Lobos, Ribeira Brava, Ponta do Sol, Calheta e Porto Moniz;
 - b) Zona B - constituída pelos concelhos de Santa Cruz, Machico, Santana e São Vicente;
 - c) Zona C - constituída pelo concelho do Porto Santo.
4. O número de licenças anuais para a apanha referida no número 1, é de 35 e tem a seguinte distribuição:
- a) Zona A - 20;
 - b) Zona B - 10;
 - c) Zona C - 5.
5. A atribuição do cartão de apanhador e o licenciamento anual é feito pelo critério da residência na zona e pela ordem de apresentação do respetivo requerimento.
6. O pedido de renovação da licença referida no número 1 do presente artigo, deve ser acompanhado dos seguintes documentos comprovativos da atividade de apanha:
- a) Declaração da DRP do valor transacionado em lota, no período da apanha imediatamente anterior ao pedido de renovação da licença, a que deve corresponder um valor não inferior a cinco vezes a retribuição mínima mensal garantida;
 - b) Comprovativo de que mantém a inscrição na atividade da pesca, emitido pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

Artigo 8.º

Inibição do exercício da atividade de apanha com fins comerciais

Os titulares do cartão de apanhador e da licença de apanha com fins comerciais condenados na 3.ª contraordenação efetiva, ficam inibidos do exercício da mencionada atividade durante os 3 anos seguintes à referida condenação.

Artigo 9.º

Proibição da apanha

1. Fica interdita a apanha de lapas com fins comerciais aos domingos e feriados.
2. A apanha da lapa com fins comerciais, por forma a garantir a sustentabilidade do recurso e o rendimento do sector para os anos vindouros, pode ficar interdita por período a determinar através de despacho do Secretário Regional que tutela o sector das Pescas, mediante parecer da DRP, com antecedência prévia de 30 dias úteis.

Artigo 10.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas resultantes da aplicação ou interpretação do presente diploma são objeto de decisão do Secretário Regional que tutela o sector das Pescas, mediante parecer da DRP.

Artigo 11.º

Revogação

São revogadas a Portaria n.º 80/2006, de 4 de julho, alterada pela Portaria n.º 5/2009, de 22 de janeiro, e alterada e republicada pela Portaria n.º 40/2016, de 17 de fevereiro, que regulamenta a apanha da lapa, e a Portaria n.º 81/2006, de 4 de julho, que fixa as condições de atribuição do cartão de apanhador.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Mar e Pescas, no Funchal, aos 18 dias do mês de março de 2022.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE MAR E PESCAS, Teófilo Alírio Reis Cunha

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,83 (IVA incluído)